



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.916542/2008-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.262 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** SELECTAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para confirmar (ou não) se efetivamente aconteceram os pagamentos objeto dos diversos DARFs acostados aos autos; juntar comprovantes de que as empresas Comercial Peruza e J L S Comercial de Lâminas efetivamente eram (ou não) optantes pelo SIMPLES, na data das emissões das respectivas Notas Fiscais; conferir a autenticidade dos documentos colacionados com o Recurso Voluntário (fls. 293/310); e, conferir se as notas fiscais de fls. 200/205 efetivamente se trata de devolução de mercadoria.

(documento assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luís Felipe da Rocha Reche.

## **Relatório**

Transcrevo o sucinto relatório que lastreou o Acórdão recorrido, verbis.

Trata-se de Manifestação de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico que reconheceu parcialmente o crédito de IPI pleiteado por meio de PER/DCOMP, em razão da glosa de créditos considerados indevidos, homologando parcialmente, como consequência, a compensação de débito declarada pela contribuinte.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que;

Quanto às glosas pelo motivo 2 (estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ), o crédito do IPI é oriundo de importações, cujos fornecedores externos estão desobrigados à inscrição no CNPJ;

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.262 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.916542/2008-29

Quanto às glosas pelo motive 7 (empresa emitente da nota fiscal optante do Simples), não há nada nos Documentos Fiscais (anexo II), muito menos no Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral (anexo III), que indique a opção pelo Simples por parte das empresas fornecedoras;

Quanto às glosas pelos motivos 3 e 4 (estabelecimento emitente da nota fiscal na situação “inapto” ou “baixado” no cadastro CNPJ, respectivamente), no Anexo IV estão as fotocópias das notas fiscais que comprovam que essas empresas estavam ativas e operantes na época do fato.

A autoridade recorrida desacolheu a manifestação de inconformidade da empresa pelos argumentos resumidos na seguinte ementa, *verbis*.

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

AQUISIÇÕES NO MERCADO EXTERNO. CNPJ INFORMADO NO PER/DCOMP NÃO CADASTRADO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EMITIDAS PELA EMPRESA ADQUIRENTE, CADASTRADA NO CNPJ. PAGAMENTO DO IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE PROVAS.

São passíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de entrada emitidas pela empresa adquirente cadastrada no CNPJ, ainda que o CNPJ informado no PER/DCOMP seja não cadastrado, desde que os produtos adquiridos satisfaçam à conceituação de matérias primas, produtos intermediárias e materiais de embalagem constantes da legislação do IPI. Porém, inexistindo provas do pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de importação, não há reparo a se fazer na decisão recorrida.

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejam, para os adquirentes, o direito à fruição de créditos do imposto.

EMPRESA DECLARADA INAPTA. DOCUMENTO EMITIDO.

Não produz efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta.

FORNECEDOR COM SITUAÇÃO CANCELADA NO CNPJ.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de estabelecimento cujo CNPJ tenha sido baixado no Cadastro da receita Federal em momento anterior à emissão das notas fiscais consideradas no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

A recorrente recebeu a comunicação do acórdão recorrido em 01 de agosto de 2017 e, no dia 30 do mesmo mês e ano, ingressou com Recurso Voluntário em que reiterou seus argumentos impugnatórios, historiou os fatos e pugnou pela reforma da decisão combatida, insistindo que realizou o devido recolhimento do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, conforme documentação que exhibe; na época da emissão das notas fiscais as empresas em comento não eram optante pelo Simples Nacional, consoante planilhas que exhibe; que a empresa Jurandir da Silva-Madeiras (CNPJ 03.955.525/0001-49) teve o seu CNPJ baixado somente em 31 de dezembro de 2008, “ou seja, mais de 5 anos após a aquisição das mercadorias”; que agiu de boa fé na aquisição dos produtos, tanto assim que do elevado montante pleiteado apenas R\$ 4.402,81 foi glosada em razão da suposta inaptidão/baixa do CNPJ, ressaltando que, quanto à empresa Stocco Comércio de Laminas e Madeiras Ltda., CNPJ 02.201.302/0002-89, “a informação de baixa foi incluída no sistema da RFB em 11.03.2003, ou seja, no mesmo mês em

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.262 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.916542/2008-29

que foram emitidas as notas fiscais desconsideradas para fins de creditamento e, por isto mesmo, aplicável à hipótese o conteúdo da Súmula 509 do STJ (“é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade de compra e venda”; e, finalmente, com relação a glosa da nota referente ao CNPJ 77.114.718/0001-33, com valor total de IPI no montante de R\$ 2.673,47, trata-se de nota fiscal de devolução.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

O recurso é tempestivo, encontra-se revestido das formalidades legais, e foi assinado por advogado habilitado nos autos, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de solicitação, através de Per/Dcomp, de pedido de ressarcimento de crédito do IPI relativo ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 239.920,18, tendo sido reconhecido pelo Despacho Decisório eletrônico o montante de R\$ 194.519,94, glosando-se a diferença de R\$ 45.400,24 (fls. 07/09) Entendeu a decisão recorrida que as notas fiscais objeto dos valores glosados foram emitidas por empresas que, quando de suas emissões, não estavam cadastradas no CNPJ; ou estavam em situação “inapto” ou “baixadas” no cadastro de CNPJ; ou, ainda, foram emitidas por empresas optantes pelo Simples.

Em contraposição à tese do Fisco, insiste o contribuinte que:

(1) – as glosas pelo motive 2 (estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ) não procede, uma vez que, em se tratando de créditos de IPI oriundos de importações, os fornecedores externos estão desobrigados de serem inscritos no CNPJ, além do que a empresa comprova, através da DARFs e cópias de cheques exibidos com o recurso, que promoveu ao recolhimento integral do IPI, no valor de R\$ 40.496,70 (fls. 248/249 e seguintes);

(2) – nas glosas pelo motive 7 (empresa emitente da nota fiscal optante do Simples), inexistem quaisquer informações na documentação dos autos constantes que indiquem a opção pelo Simples por parte das empresas fornecedoras e, com o recurso voluntário, exhibe espelhos obtidos via internet atestando que as empresas em comento não eram optante pelo Simples na ocasião da emissão das respectivas notas fiscais (fls. 249 e seguintes); e,

(3) – que, com relação às glosas pelos motivos 3 e 4 (estabelecimento emitente da nota fiscal na situação “inapto” ou “baixado” no cadastro CNPJ, respectivamente), restou comprovado pelas fotocópias das notas fiscais exibidas com a manifestação de inconformidade e/ou com o recuso voluntário, que elas estavam ativas e operantes na época de suas respectivas emissões (fls. 250/251).

Alega mais a recorrente que, com relação à empresa Jurandir da Silva Madeiras (CNPJ 03.955.525/0001-79), “constata-se que tal informação foi inserida no sistema da FB somente em 31.12.2008, ou seja, mais de 5 anos após a aquisição das mercadorias, consoante se comprova do documento que exhibe (fls. 251).

Quanto à aquisição de produtos das empresas portadoras dos CNPJs 77.114.718/0002-14 e 02.201.303/002-89, não tinha a recorrente como aferir a alegada

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.262 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.916542/2008-29

irregularidade, sendo plausível a tese de boa fé alegada, seja pelo insignificante valor (R\$ 4.402,81) em relação ao montante da solicitação (R\$ 239.920,18), seja em respeito ao enunciado da Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça-STJ determinando que “é lícito ao contribuinte de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”, aplicável subsidiariamente em sede de IPI.

Trescrevo, a seguir, significativo trecho do recurso voluntário (fls. 250), *verbis*.

Ao contrário do consignado na r. decisão recorrida, em consulta ao sistema do Simples Nacional da RFB (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>) a Recorrente verificou que as empresas em questão não eram optantes do simples à época das aquisições das matérias primas.

Por exemplo, a empresa Comercial Peruza Ltda. (CNPJ 03.599.521/0001-03) **JAMAIS** foi optante do Simples Nacional. Já a empresa JLS Comercio de Laminas Ltda – Me (CNPJ 04.589.275/0001-63) foi optante do simples no período de 01/07/2007 a 31/12/2010, ao passo que a empresa Minet Comercio de Embalagens EIRELI – EPP (CNPJ 05.060.398/0001-75) tornou-se optante do Simples somente em 01/01/2011.

Em outro trecho, sustenta a recorrente que, com relação à empresa Stocco Comércio de Laminas e Madeiras Ltda. (CNPJ 02.201.303/0002-89), “salta aos olhos que a informação de baixa foi incluída no sistema da RFB em 11.03.2003, ou seja, no mesmo mês em que foram emitidas as notas fiscais desconsideradas para fins de creditamento” (fls. 252).

Alega, finalmente que, com relação à empresa de CNPJ 77.114.718/0001-33, no valo de R\$ 2.673,47, tratam-se de notas fiscais de devolução em que é plenamente autorizado o creditamento do IPI anteriormente destacado na venda das mercadorias, além do que “referrida empresa não consta como inapta/baixada no cadastro do CNPJ” (fls. 253).

Diante do exposto, tendo em vista a farta documentação exibida pela empresa em contraposição à falta de prova documental das alegações objeto da decisão recorrida, de um lado; e, por outro lado, tendo em mira a jurisprudência deste colegiado no sentido de que, sempre que possível, se deve buscar a verdade material, VOTO no sentido de converter o julgamento deste processo em Diligência, para que a repartição de origem (**DRF/Curitiba**) adote as seguintes providências e/ou preste as seguintes informações, seja diretamente, seja através de outros meios que julgar necessários, a saber.

01. Efetivamente foram recolhidos os tributos a que se referem os comprovantes de arrecadação, descritos como “comprovantes de arrecadação de IPI no desembaraço aduaneiro”, nos importes de R\$ 3.170,50 (fl. 266); Us\$ 18.593,67 (fl. 267); R\$ 3.170,50 (fs. 268); R\$ 1.067,05 (fl. 269); UsR 6.257,78 (fl. 270); R\$ 1.067,05 (fl. 272); R\$ 2.788,95 (fl. 273); Us\$ 15.608,19 (fls. 274); r\$ 2.788,95 (fl. 276); R\$ 4.339,70 (fl. 277); Us\$ 24.044,63 (fl. 278); R\$ 4.339,69 (fl. 280); R\$ 17.123,84; Us\$ 87.734,89 (fl. 283); \$ 12.006,66 (fl. 286); Us\$ 63.711,72 (fl. 287); e, R\$ 12.006,65 (fl. 288).
02. Informar se são autênticos e verdadeiros os documentos atestando que não são optantes pelo SIMPLES, nas datas que menciona, as empresas Comercial Peruza Ltda. (fls. 290/291); J L S Comercial de Laminas Ltda.-ME (fl. 292); bem assim, que sejam exibidos os comprovantes de internet, extraídos do sistema da RFB, comprovando que tais empresas, na época dos fatos geradores dos tributos em apreciação, efetivamente eram optante pelo Simples

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.262 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.916542/2008-29

e, neste caso, se são falas as informações trazidas pela recorrente e citadas neste item.

03. Informar se são autênticos ou não (e por quê) -- e se são referentes ao presente processos -- os documentos exibidos com o recurso voluntário do contriuinte e relacionados como Doc. 04 (fl. 293/310).
04. Confirmar (ou não) se as notas fiscais n.ºs 0002583 (fls. 200) a 002192 (fl. 205), emitidas pela recorrente, são todas elas de devolução de mercadoria como alegado pela empresa, cujos valores de IPI foram objeto da glosa em debate nestes autos.
05. Caso entenda necessário, intimar a empresa para apresentar outros documentos que julgar pertinentes, e/ou prestar esclarecimentos.
06. Após a apuração e esclarecimento aos itens precedents desta Diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos.
07. Dar ciência do relatório à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo se pronunciar.
08. Ao final, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do julgamento do feito.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.